SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001474-35.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pensão por Morte (Art. 74/9)**

Requerente: Gustavo Orlando Mortati Barbosa e outro

Requerido: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP-INSTITUTO DE

PREV.DO ESTADO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

GUSTAVO ORLANDO MORTATI BARBOSA e CAIO ORLANDO

MORTATI, representados por sua genitora, Maria Carolina Rosa Orlando Barbosa, movem Ação de Conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito ordinário, contra IPESP — Instituto de Pagamento Especiais — Carteiras Autônomas e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que são netos de ex servidora aposentada, estavam sob sua guarda e foram instituídos por ela como beneficiários de pensão mensal a ser paga após seu falecimento, ocorrido em 31.05.2013, consoante declaração de vontade emitida e direcionada ao IPESP. Aduzem que requereram administrativamente o recebimento da pensão por morte, apresentando o termo de guarda, declaração de imposto de renda e a declaração de vontade da vontade da avó, mas o pedido foi indeferido pelo requerido, sob o argumento de não encontrava respaldo na legislação previdenciária de regência.

Pela decisão de fls. 36/37, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 45/46), que está pendente de julgamento.

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 81/93), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, quanto ao mérito, afirmam não haver o direito reclamado.

Réplica às fls. 120.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Fazenda do Estado não merece acolhimento, posto que atua o Estado como responsável solidário e subsidiário em relação ao IPESP, devendo ser mantido no polo passivo da lide.

No mérito, o pedido é procedente.

Pois bem. Não obstante a ausência do neto sob guarda no rol do artigo 6º da Lei Estadual nº 10.393/70 como beneficiário da pensão, na condição de dependente da segurada ou participante, é assente o entendimento de que é possível a inclusão dos infantes como dependentes previdenciários de sua falecida avó junto ao instituto requerido.

Isso porque a proteção da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado (CF - art. 227), e compreende, entre outros, "a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas" (mesmo artigo, parágrafo 3°, II).

Para dar efetividade à norma constitucional veio o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 – a dispor: "toda a criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta (...)".

Tratando da colocação da criança ou do adolescente em família substituta, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê três modalidades possíveis – guarda, tutela e adoção (artigo 28), com o propósito de livrá-los do abandono, colocando-os a salvo da violência, da crueldade e da exploração.

A guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, como reforça o artigo 33, parágrafo 3º do Estatuto.

No caso em apreço, verifica-se que os autores Gustavo e Caio, nascidos em 20/02/2001 e 25/01/1999, respectivamente, estavam sob a guarda e responsabilidade de sua avó materna, senhora Julia Eveline Mortati, desde 2001, conforme se observa da r. sentença juntada às fls. 29, até o falecimento da a ex-servidora, ocorrido em 31/05/2013 (certidão de óbito - fls.25).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) assim dispõe:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. [...]

§ 3° A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Ademais, o conjunto probatório inserto aos autos, demonstra a efetiva dependência econômica dos infantes, posto terem sido formalmente declarados, pela sua avó, aposentada e vinculada à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, como seus dependente perante o IPESP – Instituto de Pagamentos Especiais – Carteiras Autônomas, bem como constarem de sua declaração de Imposto de Renda como seus dependentes (fls. 94/112 e demonstrativos de pagamentos de fls. 27/28).

Assim, não há dúvida de que, nos termos da legislação supramencionada, os autores ostentam a condição de dependentes da falecida segurada, para todos os efeitos, incluindo-se os de natureza previdenciária.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. Pensão por morte. Avô materno. Prova inequívoca de dependência econômica. Criança que estava sob a guarda judicial definitiva do avô. Intelecção do artigo 224, da CF e do artigo 33, § 3°, do ECA. Irrelevância da circunstância da legislação local prever o benefício apenas para menores tutelados e enteados. Prevalência do sistema normativo que concede proteção integral àqueles considerados legalmente vulneráveis. Sentença reformada. Recurso provido, para conceder a segurança." (TJSP Apel. n° 0001884-02.2010.8.26.0071 - Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu. Julg. 14/12/2011).

"Apelação Cível - Previdenciário - Pensão - Neto - Pretensão ao reconhecimento do direito a pensão por morte de avó, ex-contribuinte de autarquia estadual - Declaração de vontade instituindo o Autor como beneficiário - Existência de prova de dependência econômica, requisito imprescindível para a concessão da pensão por morte - Sentença reformada. recurso provido". (TJSP Apel. N°0012206.41.2012.8.26.0482 – Rel. Des. Marrey Uint. Julg. 1/07/2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

"PREVIDENCIÁRIO - Pensão - Bisneta instituída como beneficiária da pensão por ex contribuinte. Possibilidade - Requisitos preenchidos, inclusive declaração de próprio punho - Comprovação da dependência econômica - Ação julgada procedente - Sentença mantida - Recurso desprovido (AP 994.09.254470-0, Rei. José Habice, j . em 26/07/2010)";

Assim, a procedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido e condeno os réus: a) implementar, em favor dos autores, o benefício da pensão por morte da segurada Julia Eveline Mortati; b) pagar as parcelas vencidas desde o óbito em 31.05.2013 até a data da efetiva implementação do benefício, nos termos do item "a", com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública, desde cada vencimento, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09, desde a citação; c) nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Ante os elementos de verossimilhança reunidos na demanda, e o caráter alimentar do benefício ora reconhecido, adicionado à incapacidade dos autor, ora lhes confiro tutela antecipada, para que, em até sessenta dias, contados da intimação desta, os réus passem a lhes pagar o benefício ora reconhecido, sob pena de arcar com multa diária da ordem de R\$ 100,00 (cem reais).

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA